



BANCO CENTRAL DO BRASIL

NOTA TÉCNICA Nº 238/2026-BCB/DEGEF, DE 13 DE ABRIL DE 2026

Requerimento do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal de obtenção de cópias integrais do processo administrativo que resultou na celebração de Termo de Compromisso (TC) entre o Banco Central e Roberto Campos Neto. Esclarecimentos adicionais sobre o procedimento de celebração de TC pelo Banco Central e sobre o caso concreto.

1. Sobre o Termo de Compromisso (TC)

1. Inicialmente, importante esclarecer que o Termo de Compromisso (TC) celebrado com o Banco Central do Brasil (BCB), previsto na Seção IV da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e regulamentado pela Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021, consiste em instrumento consensual alternativo ao processo administrativo sancionador (PAS), por meio do qual uma instituição supervisionada, seus administradores ou ex-administradores se comprometem a cessar a prática de determinados atos, corrigir irregularidades apontadas, indenizar eventuais prejuízos e recolher contribuição pecuniária ao BCB.

2. O TC não se confunde com o instrumento denominado “acordo de leniência”. Este último permite que indivíduos ou empresas colaborem com a investigação ou com o processo administrativo, contribuindo para a identificação de infratores e a obtenção de provas.

3. Cabe ao administrado a iniciativa de apresentar ao BCB a proposta de celebração do TC.

4. O parágrafo único do art. 14 da Lei 13.506, de 2017, dispõe expressamente que o TC não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento da ilicitude da conduta analisada. Desse modo, a lei obsta o estabelecimento de cláusula no TC que preveja a confissão de responsabilidade pelo signatário.

5. O TC pode ser celebrado em momento anterior à instauração de um PAS, ou antes da decisão de primeira instância, caso já tenha sido instaurado. Uma vez celebrado, o TC evita a instauração do PAS ou suspende o andamento de PAS já instaurado. Um PAS suspenso em razão da celebração de um TC é arquivado somente se as condições estabelecidas no TC forem cumpridas, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 13.506, de 2017.

6. A contribuição pecuniária é cláusula necessária em termos de compromissos e não se confunde com a penalidade de multa de que trata o art. 5º da Lei



BANCO CENTRAL DO BRASIL

nº 13.506, de 2017. A fixação da contribuição pecuniária no TC leva em consideração, entre outros elementos, a natureza e a repercussão das supostas infrações, o momento da apresentação da proposta e os antecedentes do interessado (art. 75, §1º, da Resolução BCB nº 131, de 2021). Além disso, observa-se, também, casos antecedentes que foram objeto de TC com ocorrência e situações similares, para que, na medida do possível, haja uniformidade de tratamento.

7. No que se refere à responsabilidade pelo pagamento da contribuição pecuniária, cabe registrar que o boleto é emitido em nome do compromitente, que deve se responsabilizar pelo pagamento.

8. Mais informações sobre o TC e o seu rito podem ser acessadas no FAQ, no sítio eletrônico do BCB, pelo seguinte link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/s/fiscalizacao-sancoes-e-termo-de-compromisso>.

9. Registramos que o BCB confere ampla transparência aos TCs celebrados, que são publicados em inteiro teor na página do BCB na internet, cuidando-se apenas de proteger os dados pessoais dos compromitentes.

10. O inteiro teor do TC celebrado com o Sr. Roberto Campos Neto pode ser acessado em:

<https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/termosprocessossfn/Ex-administrador%20do%20Ba>

11. O extrato da decisão de cumprimento do referido TC está disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/diarioeletronico/15461>

12. Observe-se que o Sr. Roberto de Oliveira Campos Neto celebrou o referido TC na qualidade de ex-Diretor Responsável pela Área de Câmbio do Banco Santander S/A (Santander), em razão, conforme explicitado no próprio TC, de supostas práticas “consistentes em deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio e de certificar-se da qualificação de clientes de câmbio” daquela instituição. O mesmo contexto fático foi objeto de outro TC, celebrado com o Santander e com outro dirigente da instituição, no qual foi fixada contribuição pecuniária de R\$ 19,4 milhões para o banco e de R\$ 300 mil para o dirigente¹, bem como exigida a implementação de Plano de Ação e o aprimoramento de procedimentos, e que pode ser acessado em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/termosprocessossfn/Banco%20Santander.pdf>

13. A celebração do TC com o Santander e com seus ex-diretores responsáveis pelas condutas que o motivaram seguiu os critérios adotados pelo BC em múltiplos casos da espécie que resultaram na celebração de TCs semelhantes com outras instituições

¹ O TC celebrado com o Santander e com outro dirigente da instituição tratou adicionalmente de condutas relacionadas a PLD/FT, fora da área de atuação do Sr. Roberto de Oliveira Campos Neto.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

desde 2019, a exemplo de Termos de Compromisso celebrados com Itaú Unibanco, Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A., Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco Safra e Banco Votorantim.

14. Em todos esses casos, embora presentes indícios de deficiências de controles na condução de operações de câmbio ou de procedimentos de PLD/CFT, a baixa representatividade das operações com indícios de irregularidade frente ao volume total das operações realizadas pela instituição afasta a caracterização da gravidade² (e, conseqüentemente, o óbice do art. 11, § 4º, da Lei nº 13.506, de 2017), conforme assentado em decisões do Comitê de Decisão de Processos Administrativos (Copas) do BC, que também são públicas, viabilizando a celebração do TC. Assim, em situações da espécie, o TC apresenta-se como o instrumento de supervisão mais eficaz para assegurar a célere correção das falhas e o aperfeiçoamento dos procedimentos da instituição, uma vez que, entre as condições estipuladas no TC, a instituição financeira se compromete a implementar Plano de Ação nesse sentido, além do pagamento de contribuição pecuniária.

2. Sobre o Processo Administrativo Sancionador (PAS)

15. Foi instaurado PAS contra Roberto de Oliveira Campos Neto, cuja análise ficou suspensa em razão da celebração de TC, por força do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.506, de 2017.

16. Por meio da Decisão 991/2025 – BCB/DEGEF, de 13 de junho de 2025, o BCB declarou o cumprimento das obrigações assumidas por Roberto de Oliveira Campos Neto no referido Termo (extrato disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/diarioeletronico/15461>). Cumprido o TC firmado com o BCB, aplicou-se o disposto no art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que determina o arquivamento do processo, conforme replicado abaixo:

“Art. 15. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a [Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999](#), ficarão suspensos, e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.”

17. Portanto, em razão do cumprimento do TC e à luz do disposto no art. 15 da Lei nº 13.506, de 2017, os membros do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador – Copas decidiram, por unanimidade, em sessão de 10 de julho de 2025, declarar a extinção de punibilidade e arquivar o processo em relação a Roberto de Oliveira Campos Neto como consequência direta do dispositivo legal acima indicado.

² No caso específico, as operações de câmbio de que trata o TC celebrado com o Sr. Roberto de Oliveira Campos Neto representam menos de 0,05% do volume de operações de câmbio cursadas pela instituição no mesmo período no mercado primário.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

18. A decisão de arquivamento do processo foi publicada na íntegra no Diário Eletrônico do BCB (link abaixo):

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/diarioeletronico/15531>

19. A ata da 44ª sessão de julgamento do Copas, realizada em 10.7.2025, está disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/conteudo/decap/PautasAtasCopat/44%C2%AA%20Sess%C3%A3o%20-%2010.07.2025%20-%20Ata.pdf>

20. As sessões de julgamento do Copas são gravadas e disponibilizadas na internet:

<https://www.youtube.com/playlist?list=PLhqfgkxuHXh5lWcuM9w3-0V1PIBTpqOrc>

21. Eis o link direto para a gravação da sessão de julgamento supracitado:

<https://www.youtube.com/watch?v=sOyKnUqa9Jc&list=PLhqfgkxuHXh5lWcuM9w3-0V1PIBTpqOrc&index=26>

22. No caso do Santander e de outro ex-dirigente da instituição, a celebração do TC, em momento anterior, afastou a instauração de PAS.

3. Sobre o Procedimento do Termo de Compromisso

23. O procedimento para negociação e celebração de TC está previsto na Lei nº 13.506, de 2017, e na Resolução BCB nº 131, de 2021.

24. Para garantir melhor governança às decisões tomadas no âmbito de TC, a Lei nº 13.506, de 2017, estabeleceu que a decisão sobre a assinatura do TC deve ser tomada por órgão colegiado previsto no Regimento Interno (RI) do BCB – no caso, o Comitê de Decisão de Termo de Compromisso (Coter).

25. O Coter é órgão independente, cuja composição, organização e forma de funcionamento são definidas pela Diretoria Colegiada (DC) (art. 11, inciso V, alínea “t”, item 4, do RI). Ademais, os integrantes do Coter, quando atuam no exercício da função de decidir sobre a assinatura de TC, não estão subordinados a qualquer autoridade do BCB (vide Portaria nº 103.365, de 17 de junho de 2019, que divulga o Regulamento do Comitê de Decisão de Termo de Compromisso (Coter), disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/processo_adm_sancionador/Portaria-COTER.pdf).

26. É oportuno enfatizar que, no momento de celebração do TC, Roberto de Oliveira Campos Neto não exercia cargo no BCB. Nada obstante esse fato, os servidores responsáveis pela apuração da viabilidade da celebração do TC não são subordinados ao Presidente do BCB. No curso dos trabalhos não se verificaram situações de conflito de interesses, impedimentos, suspeições ou redistribuições internas decorrentes da posição anteriormente ocupada pelo signatário do TC. O PAS e o TC seguiram seu curso normal no âmbito do BCB, adotando-se o mesmo tratamento dado a qualquer ex-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

dirigente de instituição financeira em situação análoga, inclusive quanto à fixação da contribuição pecuniária.

27. A esse propósito, as contribuições pecuniárias exigidas de administradores e ex-administradores de instituições financeiras em TCs relacionados a operações de câmbio tiveram um valor médio de R\$ 171 mil e um valor máximo de R\$ 350 mil, alcançando 53 compromitentes pessoas físicas. Tais valores são fixados levando-se em conta os parâmetros estabelecidos na Resolução BCB nº 131, de 2021. Vale frisar, mais uma vez, que o TC não é celebrado nos casos de infrações graves, por vedação legal prevista no art. 11, §4º, da Lei nº 13.506, de 2017.

4. Auditorias e Operações de Câmbio

28. O Banco Central do Brasil inspecionou procedimentos e controles relacionados às operações de câmbio no período de 2014 a 2018, abarcando inclusive período em que Roberto de Oliveira Campos Neto atuou como diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio do Banco Santander (conforme indicação exigida pela Resolução CMN nº 3.568, de 29 de maio de 2008).

29. Cumpre registrar que os trabalhos realizados seguiram a programação regular de supervisão de conduta relativa ao mercado de câmbio e aos procedimentos de PLD/CFT, e não decorreram de operações deflagradas por autoridades policiais no âmbito criminal.

Aristides Andrade Cavalcante Neto
Chefe de Unidade
Degef
(assinado eletronicamente)